

Agravo de Instrumento nº 0096951-80.2025.8.19.0000 (Juízo de retratação).
Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Agravada: Mônica Dantas Gonzaga
Relator: Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento em fase de cumprimento de sentença. Multa cominatória pelo descumprimento de obrigação de fazer em matéria de saúde. Devolução dos autos pela Terceira Vice-Presidência para eventual exercício do juízo de retratação com esteio no Tema nº 706 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil. Manutenção do acórdão. Ausência de hipótese para retratação.

I. Caso em exame:

Trata-se de reapreciação do acórdão proferido por esta Vigésima Câmara de Direito Privado que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela operadora de plano de saúde, mantendo a decisão de primeiro grau que rejeitou a pretensão de exclusão ou redução retroativa do montante acumulado de astreintes no valor de R\$ 242.000,00, decorrente do descumprimento reiterado de ordens judiciais de cobertura de tratamento oncológico de urgência.

II. Questão em discussão:

A controvérsia em sede de juízo de retratação consiste em definir se o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da tese fixada no Tema nº 706 do Superior Tribunal de Justiça ("A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada"), a ponto de autorizar a redução retroativa do valor consolidado da multa cominatória já vencida.

III. Razões de decidir:

1) A não ocorrência de preclusão ou coisa julgada sobre a decisão que comina astreintes, consagrada no Tema nº 706 do Superior Tribunal de Justiça, não autoriza a redução retroativa e genérica do montante da multa

cominatória quando esta já se encontra vencida e consolidada pelo descumprimento contumaz do devedor.

2) A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a inovação do artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil, pacificou nos julgamentos dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 1.479.019/SP e nº 1.766.665/RS que a modificação do valor ou da periodicidade da multa cominatória somente é lícita em relação às parcelas vencidas, sendo vedada a redução retroativa do valor acumulado das astreintes vencidas.

3) A redução posterior da multa vencida esvaziaria a força coercitiva das ordens judiciais e premiaria a recalcitrância do devedor que, em demanda envolvendo a tutela da vida e da saúde, retardou deliberadamente o fornecimento de tratamento médico essencial.

4) A manutenção do valor consolidado das astreintes decorre da conduta recalcitrante da própria executada, revelando-se proporcional e adequada à gravidade da inobservância reiterada dos comandos judiciais.

IV. Dispositivo:

Juízo de retratação não exercido, mantendo-se na íntegra o acórdão proferido por esta Colenda Câmara.

Legislação citada: Código de Processo Civil, artigos 537, § 1º, e 1.030, inciso II. Jurisprudência citada: STJ, EAREsp nº 1.479.019/SP e EAREsp nº 1.766.665/RS, Corte Especial; STJ, Tema nº 706.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Sul América Companhia de Seguro Saúde** contra a decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital (ID 236766225), nos autos do cumprimento de sentença nº 0843321-44.2023.8.19.0001 movido por Mônica Dantas Gonzaga.

A decisão interlocutória acolheu apenas em parte a impugnação ao cumprimento de sentença formulada pela operadora de plano de saúde, fixando o débito exequendo em R\$ 275.547,31 (sendo R\$ 242.000,00 de astreintes e R\$ 33.547,31 atinentes a reembolsos).

Esta Câmara de Direito Privado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento da executada.

O acórdão manteve integralmente o pronunciamento do juízo originário, ao fundamento de que o montante de R\$ 242.000,00 reflete a sucessão de descumprimentos de quatro decisões que deferiram tutelas de urgência essenciais à saúde da beneficiária, não se admitindo a redução retroativa da multa vencida e consolidada.

Inconformada, a executada interpusera recurso especial, aduzindo violação aos artigos 489, § 1º, IV, 497 e 537 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a multa cominatória é passível de revisão a qualquer tempo por força da inexistência de preclusão ou coisa julgada, sustentando que o valor alcançado se revela exorbitante.

A exequente apresentou contrarrazões postulando o não conhecimento do recurso e o seu desprovimento.

Os autos retornam a este Órgão Julgador por determinação do Eminentíssimo Desembargador Terceiro Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça (ID 102), para a realização do juízo de retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão de suposta divergência entre a fundamentação do acórdão recorrido e a tese consolidada no Tema nº 706 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, reaprecia-se a matéria para fins do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

Do não exercício do juízo de retratação e da distinção entre o Tema nº 706 do STJ e a irredutibilidade da multa vencida.

O exame promovido pela Terceira Vice-Presidência aponta para uma aparente divergência entre o acórdão proferido por este Colegiado e a tese vinculante firmada no Tema nº 706 do Superior Tribunal de Justiça, originada do REsp nº 1.333.988/SP, segundo a qual a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.

Ainda que o referido paradigma permaneça hígido quanto à premissa de que a decisão cominatória não gera coisa julgada material, a aplicação de tal diretriz exige a adequada distinção entre a alteração da multa vincenda e a descabida redução retroativa da multa vencida.

O artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil introduziu regramento específico sobre a matéria ao estabelecer expressamente que o julgador poderá modificar o valor ou a periodicidade da multa **vincenda** ou excluí-la quando verificar que se tornou insuficiente ou excessiva.

A alteração normativa promovida pelo Código de Processo Civil de 2015 delimitou o alcance da revisão das astreintes, restringindo o poder de modificação do

magistrado às parcelas vincendas, de sorte que a multa cominatória já vencida e consolidada pelo descumprimento da ordem judicial não pode ser objeto de redução retroativa.

Esse entendimento restou chancelado de forma definitiva pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 1.479.019/SP e nº 1.766.665/RS (Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para o acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 07/05/2025, divulgado no Informativo nº 853).

A Corte Especial daquele Tribunal Superior assentou que a modificação das astreintes só é viável em relação à multa vincenda, nos termos do artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil, não sendo lícita a redução da multa vencida, ainda que alcançados valores elevados.

Nesse exato sentido, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou a impossibilidade de revisão do montante acumulado da multa vencida, destacando que a norma do artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil visa coibir a recalcitrância e preservar a efetividade das decisões judiciais, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA E À LITIGÂNCIA ABUSIVA REVERSA. PRECEDENTE VINCULANTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório de sentença. 2. Nos termos da regra do art. 537, § 1º, do CPC, a modificação das astreintes somente é possível em relação à multa vincenda. Além disso, a insurgência referente aos valores elevados alcançados com a incidência da multa periódica deve ser combatida, de modo preventivo, por meio dos seguintes expedientes: i) conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, de ofício, quando verificada a inércia abusiva do credor em relação ao exercício da faculdade prevista no art. 499 do CPC; e ii) preferência pela expedição de ordens judiciais a órgãos públicos e instituições privadas visando ao alcance do resultado prático equivalente ao adimplemento, substituindo a atuação do obrigado, quando possível. Nesse sentido: EAREsp n. 1.479.019/SP, Corte Especial, DJEN de 19/5/2025. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.252.548/SP, relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

De igual modo, impõe-se destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido recursos em juízo de retratação para restabelecer a cobrança integral da multa vencida quando reduzida indevidamente pelas instâncias ordinárias, rechaçando a diminuição retroativa das astreintes consolidadas:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES VENCIDAS. VALOR ACUMULADO. REDUÇÃO

RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 537, § 1º, DO CPC/2015. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LIMITAÇÃO ÀS PARCELAS VINCENDAS. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS N. 211 E 7 DO STJ.1. A tese referente à impossibilidade de revisão do valor acumulado das astreintes foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que configura o prequestionamento implícito e afasta o óbice da Súmula n. 211/STJ.2. A controvérsia sobre a legalidade da redução de multa já consolidada constitui matéria estritamente de direito, baseada na moldura fática delineada no acórdão recorrido, não ataindo a vedação da Súmula n. 7/STJ.3. Nos termos do art. 537, § 1º, do CPC/2015, a modificação do valor ou da periodicidade da multa cominatória somente é permitida em relação às parcelas vincendas.4. A Corte Especial do STJ (EAREsp n. 1.766.665/RS e EAREsp n. 1.479.019/SP) consolidou o entendimento de que a redução retroativa de astreintes vencidas premia a recalcitrância do devedor e esvazia a eficácia coercitiva das decisões judiciais. Agravo interno provido para, em juízo de retratação, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.767.986/RJ, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que permitir a redução retroativa da multa vencida esvaziaria a função coercitiva da medida e premiaria a recalcitrância do devedor.

Da recalcitrância da executada no caso concreto e da intangibilidade do montante consolidado.

No caso em julgamento, a análise minuciosa dos atos processuais demonstra que a quantia de R\$ 242.000,00 acumulada a título de astreintes não decorre de arbitramento inicial desproporcional, mas sim da recalcitrância contumaz e injustificada da operadora de plano de saúde em cumprir ordens judiciais destinadas a garantir o tratamento oncológico da agravada.

Foram proferidas quatro decisões concessivas de tutela provisória para compelir a ré a autorizar e custear o transplante autólogo de medula óssea e os exames e medicamentos imprescindíveis à manutenção da vida da beneficiária. A agravante descumpriu reiteradamente os prazos fixados, ensejando a majoração progressiva do valor diário da multa para conter a sua inércia.

A alegação de cumprimento tempestivo foi refutada pela documentação dos autos, que demonstrou atrasos de 14 dias no cumprimento da primeira tutela (ID 53859363), inobservância da ordem de reembolso e retardo de 44 dias na autorização do segundo transplante (ID 81264758), além de atraso de 21 dias para o fornecimento do medicamento Gamunex 5g/50mL após a intimação da quarta ordem judicial (ID 161277168).

O valor consolidado integra o patrimônio jurídico do credor a título de multa vencida pelo descumprimento consumado. Reduzir esse montante sob o pretexto de



afastar o enriquecimento sem causa implicaria desvirtuar o instituto da tutela coercitiva e cancelar a conduta da devedora que colocou em risco a vida da paciente.

Desse modo, a fundamentação adotada no acórdão desta Vigésima Câmara de Direito Privado encontra-se em alinhamento com a orientação fixada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do que decorre a manifesta desnecessidade de alteração do julgado recorrido.

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, mantendo na íntegra o acórdão de fls. (ID 50), nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à Terceira Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça com a cópia deste acórdão para prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES

Desembargador Relator